



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.827 - DF (2015/0167666-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES
TIMANDRA KIMBERLY BENNETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA DE QUEIROZ RIBEIRO
AGRAVADO : GISELLE RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO. ACORDO. MULTA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando a lide é decidida de maneira clara e fundamentada, porquanto não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento.
2. A revisão do julgado demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios e nas cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, mormente considerando a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não cabimento da multa objeto do feito executivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.827 - DF (2015/0167666-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Edward Marcones Santos Gonçalves e outros interpõem agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL. CONTRATO RESCINDIDO POR ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. MULTA POR RECISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

1. A rescisão contratual é o desfazimento do contrato pela simples manifestação de vontade e pode ser de forma unilateral ou bilateral.
2. Tratando-se de rescisão de contrato de locação de forma bilateral, por força de acordo firmado pelas partes contratantes, não se mostra cabível a incidência da multa prevista para o caso de rescisão unilateral.
4. Recurso de apelação conhecido e não provido.'

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

O recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e pugna pelo prosseguimento do processo de execução da multa por rescisão antecipada de contrato.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional no presente caso em que o Tribunal estadual decidiu a lide de maneira clara e fundamentada. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Concluiu o Tribunal estadual que:

"Da análise dos argumentos vertidos pelo embargante, bem como do processo executivo em apenso, observa-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução do imóvel alugado decorreu de um acordo celebrado entre as partes, em um termo de devolução de chaves juntado às fls. 56/57 do processo de execução.

A rescisão contratual é o desfazimento do contrato pela simples manifestação de vontade e pode ser de forma unilateral ou bilateral. Quando unilateral, é a vontade de uma das partes, conhecida por denúncia, prevista no artigo 473 do Código Civil. Já a bilateral é a vontade de ambas as partes, também denominada de distrato, conforme o artigo 472 do referido código.

Nesse contexto, a multa referente à devolução antecipada se identifica com rescisão unilateral, já o acordo celebrado no termo de devolução constante nos autos, caracteriza hipótese de rescisão bilateral.

Assim, diferente do alegado pela apelante, a devolução antes do período contratado não ocorreu por rescisão unilateral das apeladas, mas sim como resultado de um acordo formulado entre as partes que extinguiu uma ação de despejo proposta pela apelante em desfavor das embargantes, o que torna incabível a multa objeto no feito executivo" (fls. 407/408).

A revisão da conclusão do acórdão recorrido somente pode ser desconstituída com o reexame dos fatos coligidos nos autos e de cláusulas contratuais, tarefa não permitida na atual fase processual, em virtude do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e se insurge contra a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Requer o provimento deste agravo regimental. .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.827 - DF (2015/0167666-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, contudo, não merece reparos.

De fato, não configurada negativa de prestação jurisdicional no caso dos autos, senão julgamento contrário aos interesses da parte recorrente, haja vista a lide ter sido decidida de maneira clara e fundamentada com aplicação do direito cabível à espécie.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

Além disso, a revisão do julgado para o deslinde da controvérsia demanda necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide e nas cláusulas dos contratos coligados celebrados entre as partes.

Clara, portanto, a intenção de reexame de provas e cláusulas contratuais, a ensejar a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, mormente considerando a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não cabimento da multa objeto do feito executivo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0167666-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 742.827 / DF**

Números Origem: 00180972520138070001 00696276820138070001 20130110258963 20130110696275
20130110696275AGS 696276820138070001 833622 848422

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES
TIMANDRA KIMBERLY BENNETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA DE QUEIROZ RIBEIRO
AGRAVADO : GISELLE RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES
TIMANDRA KIMBERLY BENNETT E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA DE QUEIROZ RIBEIRO
AGRAVADO : GISELLE RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.